



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.901125/2014-11
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 1402-003.109 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente PGL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. ERRO ALEGADO NÃO COMPROVADO. DENEGAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO.

Não se reconhece o crédito pretendido, referente a pagamento indevido ou a maior, fundamentado exclusivamente em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos de prova materiais, capazes de, cabalmente, comprovar erro supostamente cometido no preenchimento da declaração original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edgar Bragança Bazhuni, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento *a quo*, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, mantendo o r. Despacho Decisório que deixou de homologar a compensação pretendida, denegando a existência do crédito declarado em DCOMP, por não ter sido constatada qualquer monta de recolhimento a maior ou indevido.

Em sua Manifestação de Inconformidade, em suma, alegou a ora Recorrente que teria havido recolhimento a maior de IRPJ e CSLL, fato este que teria sido percebido apenas após auditoria contábil externa. Assim, procedeu a Contribuinte a inúmeras compensações, valendo-se de tal valor.

A Recorrente também esclarece que não foi reconhecida a existência do crédito pela Unidade Local pois apenas veio a retificar sua DCTF após a prolatação r. *decisório* de piso, corrigindo, então, suposto erro na declaração originalmente transmitida.

Ao seu turno, a DRJ *a quo* proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento à *defesa*, por não ter a Contribuinte logrado êxito na comprovação da sua pretensão creditória, estando ausente nos autos qualquer demonstração ou prova de *erro* que justificaria a retificação procedida na DCTF.

Diante de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, agora sob análise, em suma, repetindo as suas alegações da Manifestação de Inconformidade, apontando expressamente para os motivos de reforma do v. Acórdão recorrido, afirmando ter constituído prova eficaz do seu direito.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1402-003.112, de 11/04/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 11040.901104/2014-97**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1402-003.112**):

"O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Ausentes alegações preliminares, passa-se ao mérito da demanda.

Como relatado, a Recorrente alega ter recolhido valores de IRPJ e CSLL maiores do que aquilo efetivamente devido no período. Uma vez constatado tal excesso no adimplemento fiscal, prontamente procedeu a compensações via DCOMP.

Contudo, apenas veio a retificar a DCTF correspondente posteriormente à prolação do r. Despacho Decisório, motivo pelo qual a Autoridade Fiscal não teria reconhecido a existência de tal crédito naquela oportunidade.

Restou firmado no v. Acórdão da DRJ que, ainda que retificada a DCTF, validando o cálculo da monta da pretensão creditícia da Contribuinte, não houve a comprovação da existência de erro na primeira declaração ou a prova de qualquer outro motivo que justificasse tal alteração.

Em Recurso Voluntário a Recorrente afirma que possui a plena prerrogativa de proceder à retificação da sua DCTF e o fez regularmente, em momento adequado, dentro do prazo concedido pelas normas que regem a matéria em tela. Alega que denegar o crédito implicaria em enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional.

Ora, é certo que a Contribuinte tem a prerrogativa de retificar suas declarações, inclusive a DCTF. Todavia, os efeitos de tal correção não são automáticos e absolutos, para todos os fins tributários, quando envolvida a percepção de crédito em favor do contribuinte após tal manobra.

Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, aplicável ao presente caso, é clara ao regular o tema em seu artigo 9º:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.177, de 25 de julho de 2011)

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de

fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 7º.

§ 5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora;

e <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador. (destacamos)

Extrai-se de tal dispositivo que, promovida a alteração após a prolação de r. Despacho Decisório, deveria a Contribuinte ter trazidos prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original, demonstrando que os valores originalmente inseridos na declaração primeiramente transmitida não refletiam os fatos e eventos efetivamente apurados na mensuração das obrigações lá constituídas.

Sobre isso, a Recorrente alegou que teria trazido aos autos sua DIPJ, dando o necessário respaldo probante ao seu direito.

Ocorre que apenas foram juntadas Fichas isoladas da DIPJ do período. Nenhum elemento de prova material, relacionado à contabilidade ou mesmo às atividades da Contribuinte, foi acostado ao processo.

Frise-se que a DIPJ, ainda que integralmente considerada, regularmente preenchida e transmitida, tem caráter informativo, sendo confeccionada unilateralmente pelo contribuinte, sem a necessidade de instrução direta com documentos.

Assim, mesmo que as informações inseridas na linhas das Fichas da Declaração acostada guardassem identidade com aquilo trazido na DCTF retificadora, tal encontro de dados guarda valor probante extremamente relativo, não se revestindo de prova inequívoca.

Nos casos referente a restituição e compensação, regulados pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, o ônus probatório do crédito alegado recai sobre contribuinte.

Por fim, o entendimento acima professado possui pleno respaldo na jurisprudência atual desse E. CARF. Ilustrando, confira-se o Acórdão nº 1301-002.103, proferido pela C. 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara dessa mesma 1ª Seção, de relatoria do I.

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, publicado em 23/08/2016:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EXISTÊNCIA DE OUTROS IMPEDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada após o despacho decisório, desde que sejam respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010, e alterações posteriores. Necessidade de análise das restrições através do exame de documentação juntada ao processo, o que foi impossível, ante a não juntada de documentos pela interessada, sendo seu dever o ônus de provas.

INDÉBITO.COMPROVAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A comprovação da certeza e liquidez dos créditos deve ocorrer pelo exame de documentação hábil e apta, cujo ônus de juntar a documentação pertinente pertence a parte que requer o reconhecimento do direito creditório.

Ainda, na mesma esteira decidiu-se no Acórdão nº 3402-004.849, prolatado pela C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção dessa C. Corte Administrativa, de relatoria do I. Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, publicado em 02/02/2018:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Data do fato gerador: 29/07/2005

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Não ocorre a nulidade do feito fiscal quando a autoridade demonstra de forma suficiente os motivos pelos quais o lavrou, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao contribuinte e sem que seja comprovado o efetivo prejuízo ao exercício desse direito.

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITO.

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.

PROVA. RETIFICAÇÃO DE DCTF. REDUÇÃO DE DÉBITO. APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Compete ao contribuinte o ônus da prova de erro de preenchimento em DCTF, consubstanciada nos documentos contábeis que o demonstre.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. JUNTADA DE PROVAS.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo.

Recurso Voluntário Negado.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se o v. Acórdão recorrido."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone